



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

**Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos Liberdades e Garantias**
COM (2017) 8

Relatora: Deputada Sara Madruga
da Costa

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União e à livre circulação desses dados e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE.



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – PARECER

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

No quadro do acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foi distribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias, a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União e à livre circulação desses dados e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE, [COM (2017) 8], para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

Esta iniciativa COM(2017)8 está integrada num pacote legislativo, conjuntamente com a COM(2017)7, COM(2017)9 e COM(2017)10, denominado “Conjunto legislativo «Proteção de Dados»”, que prevê a harmonização das normas sobre a proteção de dados pessoais tratados pelas instituições da UE com as do novo regulamento geral sobre a proteção de dados, a revisão REFIT da Diretiva «Privacidade Eletrónica» (incluindo a avaliação do impacto), assim como um quadro de decisões de adequação sobre o intercâmbio de dados pessoais com países terceiros.

Um dos principais objetivos, é implementar a prioridade do Programa de Trabalho da Comissão Europeia (PTCE) para 2017 designada no anexo relativo às Novas Iniciativas por “Um espaço de justiça e de direitos fundamentais assente na confiança mútua”.

A proposta de regulamento foi considerada pela Comissão como “o instrumento jurídico apropriado para definir o quadro de proteção das pessoas singulares no que diz respeito

ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União e à livre circulação desses dados”.

O Parlamento Europeu e o Conselho adotaram no dia 27 de abril de 2016, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados [Regulamento (UE) 2016/679], que produzirá efeitos a partir de 25 de maio de 2018.

O Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Conselho, é revogado na sequência desta proposta de regulamento, que aplica-se à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados. O referido regulamento foi completado pela Decisão n.º 1247/2002/CE, também revogada com esta iniciativa europeia.

O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados pressupõe uma adaptação do Regulamento (CE) n.º 45/2001 para, de acordo com a Comissão, *“fornecer um quadro de proteção de dados sólido e coerente na União e para possibilitar que ambos os instrumentos sejam aplicados em simultâneo.”*

A Comunicação refere ainda que *“o ato principal da atual legislação da UE em matéria de proteção de dados nas instituições da UE, foi adotado em 2001 com dois objetivos: assegurar o direito fundamental à proteção de dados e assegurar a livre circulação de dados pessoais na União”*.

Para defender esta alteração, a Comissão consultou as partes interessadas em 2010 e 2011 e fez uma avaliação do impacto no contexto da preparação do pacote de reforma

legislativa da proteção de dados, assim como realizou um inquérito aos coordenadores da proteção de dados da Comissão.

Desse processo, concluiu que *“o Regulamento (CE) n.º 45/2001 podia ser aplicado de forma mais rigorosa através do recurso a sanções por parte da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD)”*. Concluiu ainda que *“uma utilização mais determinada dos poderes da respetiva autoridade de controlo poderia resultar numa melhor aplicação das normas de proteção de dados”* e que *“os responsáveis pelos dados devem adotar um método de gestão dos riscos e efetuar avaliações de riscos antes de realizar operações de tratamento, de forma a aplicar da melhor forma os requisitos de conservação de dados e de segurança”*.

1. Princípio da Subsidiariedade

O Princípio da Subsidiariedade exige que a União Europeia não tome medidas em domínios de competência partilhada, a menos que *“os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União”*, conforme o artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Este documento da Comissão é regulamentado pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), tal como introduzido pelo Tratado de Lisboa, e estabelece o princípio de que todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito.

Sendo o Regulamento (CE) n.º 45/2001 um ato jurídico da UE, só pode ser alterado através de um ato jurídico equivalente. Assim, esta iniciativa respeita quer o princípio de subsidiariedade.

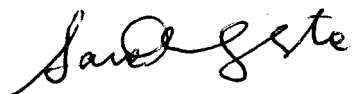
PARTE III – PARECER

Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias, conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade, na medida em que sendo o Regulamento (CE) n.º 45/2001 um ato jurídico da UE, só pode ser alterado através de um ato jurídico equivalente, como o constante da Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União e à livre circulação desses dados.
2. Face à matéria em causa propõe-se o acompanhamento desta Proposta de DIRETIVA;
3. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

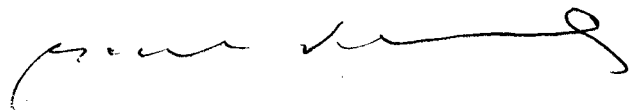
Palácio de S. Bento, 5 de abril de 2017

A Deputada Relatora



(Sara Madruga da Costa)

O Presidente da Comissão



(Bacelar de Vasconcelos)